



PROCESSO N.º	41.251.1/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
PREFEITO	JOÃO MACHADO NETO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	2
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	4
1.1.	IRREGULARIDADE CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02.....	5
1.1.1.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	5
1.2.	IRREGULARIDADE DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08	8
1.2.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	9
1.2.2.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX.....	9
1.2.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	10
1.2.4.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	10
1.3.	IRREGULARIDADE 6) PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.....	12
1.3.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	12
1.3.2.	MANIFESTAÇÃO DA SECEX.....	13
1.3.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	16
1.3.4.	CONCLUSÕES DO RELATOR	17
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	23
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	23
2.2.	SAÚDE	25
2.3.	GASTOS COM PESSOAL	26
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	26
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	26
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	26
2.4.	REPASSE AO LEGISLATIVO	27
2.5.	SÍNTese DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	27
3.	DESEMPENHO FISCAL	28
3.1.1.	INDICE DE LIQUIDEZ.....	29
3.1.2.	PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS.....	29
4.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT	30
5.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	30





PROCESSO N.º	41.251.1/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
PREFEITO	JOÃO MACHADO NETO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

65. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.os 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Xavantina, referentes ao exercício de 2021, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

66. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa nº 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: "Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstaciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;"

3 LOTCE-MT: "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo."





- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

67. Antes de adentrar na análise das contas anuais, trago algumas informações econômicas do município em análise. A pedra fundamental da Cidade foi lançada no dia 14 de abril de 1944, pelo comandante da expedição Roncador-Xingu, Coronel Flaviano de Matos Vanique. O Município foi nomeado de Nova Xavantina, sendo criado dia 3 de março de 1980, pela Lei Estadual nº 4.176/1980.

68. É o segundo município mais populoso do polo de Barra do Garças, contando com um PIB de cerca de **R\$ 657,8** milhões, sendo que **37%** (trinta e sete por cento) do valor adicionado advém dos serviços, na sequência aparecem as participações da agropecuária com **21,4%** (vinte e um inteiros e quatro centésimos de percentuais), da administração pública com **21%** (vinte e um por cento) e da indústria com **20,6%** (vinte inteiros e seis centésimo de percentuais). Altitude de 275 mt.

69. O demonstrativo, apresenta o desempenho do IDEB no Município de Nova Xavantina, no Estado de Mato Grosso, e por fim, em nível nacional.

IDEB MUNICÍPIO

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/nova-xavantina/panorama>

IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,8
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,5

IDEB ESTADO DE MATO GROSSO

Fonte: <https://qedu.org.br/uf/51-mato-grosso/ideb>

IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,7

IDEB NACIONAL

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/40/0>

IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,9.

70. Observa-se que o desempenho relativo ao IDEB no município **foi superior à**





média estadual e nacional nos anos iniciais, compreendendo a diferença de **0,3 e 0,2** pontos, respectivamente. E nos anos finais o município está abaixo da média estadual e nacional em **0,2 e 0,4** pontos, respectivamente.

71. Com base no exposto, procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Xavantina do exercício de 2021.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

72. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. José Machado Neto, Prefeito Municipal, concluiu pela manutenção de 03 (três) irregularidades de natureza grave.

2) **CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis** (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

3) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.3) **A Prefeitura Municipal de Nova Xavantina não colocou as contas à disposição da população na Câmara Municipal. Art. 49 da LRF e Artigo 209 da Constituição Estadual.** - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE;

6) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) **Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 3.299.578,07, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes.** - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

73. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas, o qual divergiu da Secex no que concerne ao saneamento das irregularidades constantes dos itens 3.1 e 3.2.

3.1) **Não houve publicação da Lei Municipal nº 2.248 de 28 de dezembro de 2020, no portal da transparência do município.** - Tópico - 3.1.2. LEI DE





DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) Não houve publicação da Lei Municipal nº 2.249 de 28 de dezembro de 2020, no portal da transparência do -município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

1.1. IRREGULARIDADE CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02.

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

2.1) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.1.1. Conclusão do Relator.

74. Quanto à irregularidade acima descrita tenho convicção de que é decorrente de ações operacionais de responsabilidade do contador, controlador interno ou de outros colaboradores envolvidos, não podendo ser imputadas à atividade político/administrativa sob a responsabilidade do gestor municipal.

75. A irregularidade não poderia ter sido analisada nas contas anuais de governo, a qual deve tratar de questões relacionadas à análise da responsabilidade contábil ou de responsabilidades de servidores envolvidos no setor tático-operacional da gestão.

76. As contas de governo servem para análise da execução de políticas públicas, portanto, avalia atos de governo e não atos de gestão. Por isso, devem ser analisadas sob o prisma do cumprimento das principais políticas, dentre elas, a saúde, a educação, os limites das despesas com o pessoal do Poder Executivo e do município e as transferências ao Poder Legislativo, bem como outros limites legais.

77. Tanto é verdade, que não se analisa em contas de governo a qualidade do gasto público ou a qualidade da política pública executada, sendo analisados apenas os índices de gastos, dos quais não se conhece os resultados qualitativos, atrelados ao julgamento de a população estar ou não satisfeita com aquilo que lhe é disponibilizado.

78. No que concerne a irregularidade acima descrita pressuponho que o Prefeito sequer tem conhecimento de grande parte da burocracia que envolve a atividade meio para informar os fatos da atividade fim.

79. Apesar da responsabilidade que sempre pesa às costas de quem governa, é





necessário que sejam analisadas as normas da Lei Orgânica do Município, para que possam ser constatadas, quais são as atividades inerentes ao cargo de chefe do Poder Executivo, bem como as atividades dos demais membros e servidores.

80. Isso porque, muito embora o parecer prévio não envolva um julgamento sobre as contas anuais e não estabeleça nenhuma sanção ao responsável, na elaboração dos relatórios do controle externo, pareceres ou votos deste Tribunal de Contas, não é aconselhável permitir que sejam inseridas informações de atos e ações que não digam respeito ao gestor das Contas.

81. Ainda porque, em razão de ordem constitucional a emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas será submetida ao Poder Legislativo, órgão competente para julgar as contas anuais do gestor do Poder Executivo, e, somente deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros daquele poder, sendo que a responsabilidade por irregularidade sem a individualização da conduta do agente responsável, considerando os deveres que lhe competem e as circunstâncias em que atua, deságua na responsabilidade objetiva do gestor e pode resultar em injustiças, com consequências jurídicas ou morais danosas aos responsáveis.

82. Por isso, a cautela de configurar ilícitos deve ser considerada a luz das disposições da Lei n.º 13.655/2018 que trata da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB).

83. Inclusive, porque a referida norma trouxe uma série de alterações e requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, delimitando **que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro**, conforme estabelece o artigo 28, abaixo transscrito:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

84. No caso específico do processo de contas de governo, a Resolução Normativa n.º 01/2019 – TCE/MT, dispõe sobre a sua apreciação e estabelece no seu artigo 2º, que as contas representam o exercício das funções políticas dos governantes. Vejamos:





Art. 2º As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

Ainda, o inciso III, do § 1º, do artigo 3º, da citada resolução, dispõe que o parecer prévio manifestará sobre a adequação das demonstrações contábeis, nos seguintes termos:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I (...);

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; (grifei).

85. Nessa senda, toda vez que a Secex se depara com um fato contábil contrário às normas e aos princípios fundamentais da contabilidade pública, ela aponta como irregularidade, atribuindo-a ao gestor (a) responsável pelas contas anuais, quando deveria verificar o rol de irregularidades afetas aos atos de governo e que podem ser atribuídas ao gestor maior da municipalidade.

86. Na situação concreta, ao analisar o nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o fato contábil tido por irregular, conclui-se que a responsabilidade individual não é do Prefeito e sim do contador responsável, visto que no âmbito da responsabilização subjetiva não há prática de ato ilícito ou irregular, como elemento subjetivo da ação e a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado apurado.

87. Também não há responsabilidade jurídica, porque o agente não é o prefeito, que também não dispôs de conduta antijurídica ativa ou omissiva, não existindo o nexo causal evidente entre a conduta do responsável e o resultado tido por irregular.

88. No caso das contas de governo entendo que as informações contábeis devem ser tratadas no relatório técnico como um fato contábil, espelhando todas as informações relevantes para a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente.

89. Os erros contábeis deverão ser tratados em procedimento próprio, tal qual a Representação de Natureza Interna, se economicamente viável para apuração da





responsabilidade sobre o ato que denote penalização no âmbito do controle externo.

90. E, sendo o caso, as informações sobre as irregularidades cometidas pelo contador ou controlador interno devem ser enviadas ao correspondente conselho de classe, na qualidade de órgão competente para apuração da falta funcional, além do envio ao Ministério Público Estadual, em se tratando de casos de indícios de crime, falsidade ideológica ou atos de improbidade administrativa que decorrem de registros contábeis fraudulentos.

91. Por oportuno, chamo atenção para o fato de que este Tribunal tem reiteradas decisões em parecer prévio, que mantém irregularidades relacionadas a atos de gestão em contas de governo, e que, inclusive a irregularidade contábil é considerada como grave, embora não enseje a emissão de parecer prévio contrário.

92. Porém, a decisão parece não ser a mais acertada, considerando que irregularidade atribuída à pessoa que não é o responsável pelo fato, deve ter excluída sua responsabilização, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular. Deve-se buscar a responsabilização dos “atores” de fato, que no exercício de suas funções, por ação ou omissão, causaram as impropriedades, sejam eles controladores internos, presidentes de comissões de licitações, pregoeiros, fiscais de contrato, responsáveis por informações do Aplic e outros.

93. Nessa senda, com fulcro nas razões acima delineadas deixo de apreciar a irregularidade citada.

1.2. IRREGULARIDADE DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000).

3.1) Não houve publicação da Lei Municipal n.º 2.248 de 28 de dezembro de 2020, no portal da transparência do município. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3.2) Não houve publicação da Lei Municipal n.º 2.249 de 28 de dezembro de 2020, no portal da transparência do -município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

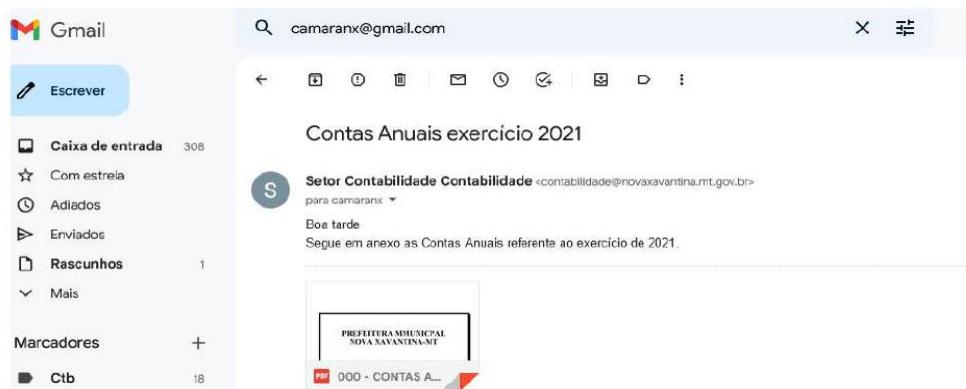
3.3) A Prefeitura Municipal de Nova Xavantina não colocou as contas à disposição da população na Câmara Municipal. Art. 49 da LRF e Artigo 209 da Constituição Estadual. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE





1.2.1. Manifestação da Defesa

94. No tocante aos **itens 3.1 e 3.2**, a defesa mencionou que as Leis Municipais n.^{os} 2.248/2020 e 2.249/2020, ambas de 28/12/20, foram publicadas no portal eletrônico da Prefeitura. E no que concerne ao **item 3.3**, a defesa esclareceu que as contas anuais de governo foram enviadas para a Câmara Municipal de Nova Xavantina no dia 26/04/2022, endereçadas ao e-mail camaranx@gmail.com.



1.2.2. Manifestação da Secex.

95. Acerca do item 3.1, a Secex registrou que o apontamento ocorreu em virtude de a Prefeitura não ter disponibilizado, em seu portal na internet a Lei n.^º 2.248/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias. Sendo assim, após a indicação do caminho eletrônico da publicação, constatou que a normativa foi publicada com todos os anexos, opinando pelo saneamento do apontamento do item 3.1.

96. No que se refere ao item 3.2, a Secex registrou que após a indicação do caminho eletrônico em seu portal, também verificou a publicação da Lei n.^º 2.249/2020 – Lei Orçamentária Anual, e sugeriu o afastamento o apontamento do item 3.2.

97. Sobre o item 3.3, a Secex mencionou que a disponibilização das contas anuais do exercício de 2021 deveriam estar na Câmara Municipal, até 15/2/2022, para consulta e apreciação pelos cidadãos, em conformidade com o artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o qual estabelece que o envio deve ocorrer, anualmente, até o dia 15 de fevereiro.

98. Desta feita, entendeu que foi materializado o descumprimento do prazo fixado, quando a defesa comprovou ter enviado os documentos para a Câmara Municipal, em





26/04/2022.

1.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

99. O Ministério Público de Contas mencionou que, ao acessar os *links* disponibilizados pela defesa, constatou que a LOA e LDO foram disponibilizadas no Portal da Transparência no ano de 2022, após o município ter sido oficiado do relatório preliminar da Secex.

100. A seu ver, isso significou que, durante todo o exercício de 2021, a LDO e a LOA não estavam acessíveis no Portal da Transparência, merecendo ser mantida a irregularidades descritas nos itens 3.1 e 3.2, pois as contas se referem ao exercício de 2021.

101. Nesse aspecto, divergiu da Secex opinando pela manutenção da Irregularidade mencionadas, mantendo o entendimento apenas quanto ao item **3.3**.

1.2.4. Conclusão do Relator.

102. A adoção de transparência nas contas públicas municipais é requisito constitucional para a fiscalização exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas e do sistema de controle interno. A Constituição da República estipulou que as contas do Município deverão ficar à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, anualmente.⁴

103. O legislador infraconstitucional ampliou a obrigação de disponibilidade de transparência nas contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, para que fiquem disponíveis durante todo o exercício, para consulta e apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade (Art. 49, LC n.º 101/2000).⁵

104. A transparência é princípio previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal -Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será

4 CRFB: "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...) § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei."

5 Lei Complementar n.º 101/2000: "Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade."





dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparéncia será assegurada também mediante

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.” (grifei)

105. Nesse contexto, Abraham explica⁶:

Basicamente, podemos destacar os seguintes mecanismos de transparéncia contidos na lei: a) incentivo à participação popular na discussão e na elaboração das peças orçamentárias, inclusive com a realização de audiências públicas; b) ampla divulgação por diversos mecanismos, até por meios eletrônicos, dos relatórios, pareceres e demais documentos da gestão fiscal; c) disponibilidade e publicidade das contas dos administradores durante todo o exercício; d) emissão de diversos relatórios periódicos de gestão fiscal e de execução orçamentária.

106. Destarte, a Lei n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação estipula que a divulgação de dados e informações em local de fácil acesso é dever dos órgãos e entidades públicas, bem como é obrigatória a divulgação dessas informações em sítios oficiais da rede mundial de computadores⁷.

107. Dessuma-se dos documentos de defesa, que o gestor publicou a LDO e a LOA referentes ao exercício financeiro de 2021, muito embora o tenha feito em 2022. Por sua vez, isso não significa afirmar que a ampla divulgação não tenha sido feita, vez que, se houve a publicação no portal da prefeitura e em diário oficial, foi permitido o acesso pela rede mundial de computadores “a qualquer tempo”.

108. Ademais, a legislação estabelece que: “são instrumentos de transparéncia da

6 Curso de direito financeiro brasileiro/Marcus Abraham. – 5. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 394.

7 LAI: “Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”.





gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, “**inclusive em meios eletrônicos de acesso público ...**”, sendo salutar entender que um portal de município, talvez seja uma das ferramentas mais “visitadas” pelos cidadãos, além de não tratar de único meio capaz de transmitir as informações necessárias à população.

109. Desse modo, ressalvo que considero a iniciativa do gestor de publicar os documentos, positiva, mesmo que tardiamente, ou seja, no exercício seguinte, pois é uma publicação que pode ser visitada por qualquer cidadão a qualquer tempo, porém, o prazo de publicação e divulgação deve ser aquele mencionado nas normas infraconstitucionais.

110. Por sua vez, analisando as irregularidades dos itens 3.1 e 3.2, as leis mencionadas não foram publicadas no portal transparência do município, porém não significa dizer, que não houve publicação em outro meio eletrônico, como por exemplo o Diário Oficial de Contas ou Diário Oficial dos Municípios – AMM. Sendo assim, afasto as irregularidades, pois os dispositivos mencionados na matriz da irregularidade (DB08), não faz referência de que a publicação deva ser feita em portal do município.

111. Quanto ao item 3.3, o Poder Executivo enviou as contas ao Poder Legislativo na data de 26/04/2022, portanto, aproximadamente 70 (setenta) dias após o prazo constitucional matogrossense (art. 209 – CE). Ocorre que, a irregularidade se refere à não colocação das contas à disposição da população. Dessa forma, entende-se que o descritivo não relata o fato real. O que houve neste caso, foi o atraso de envio para a Câmara Municipal e não a ocultação das contas para a população. Por isso afasto a irregularidade.

1.3. IRREGULARIDADE 6) PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei n.º 4.320/1964).
6.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 3.299.578,07, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes – 01, 19, 24 e 46.

1.3.1. Manifestação da Defesa

112. A defesa alegou que apresentou o cálculo do excesso de arrecadação de cada receita utilizada na abertura dos créditos adicionais especiais e suplementares apresentados





na tabela abaixo⁸, conforme documento digital n.º 195779/2022, e relação dos decretos a seguir mencionados.

Decreto	Tipo de Decreto	Excesso de Arrecadação
4290/21	Credito Adicional Especial	Anexo 1
4313/21	Credito Adicional Especial	Anexo 2
4314/21	Credito Adicional Especial	Anexos 2, 3, 4, 5, 6
4329/21	Credito Adicional Especial	Anexo 4
4332/21	Credito Adicional Especial	Anexos 7 e 8
4331/21	Credito Adicional Especial	Anexo 8, 9 e 10
4372/21	Crédito Adicional Suplementar	Anexo 11
4391/21	Crédito Adicional Suplementar	Anexos 11, 12 e 13
4413/21	Crédito Adicional Suplementar	Anexos 11, 12, 13, 14, 15
4415/21	Crédito Adicional Suplementar	Anexos 12 e 13
4432/21	Crédito Adicional Suplementar	Anexos 4 e 13
4457/21	Crédito Adicional Suplementar	Anexo 13

1.3.2. Manifestação da Secex.

113. A Secex informou que a irregularidade decorreu de a Prefeitura ter aberto crédito adicional por excesso de arrecadação, nas fontes 01, 19, 24 e 46, sem que tenham ocorrido os excessos utilizados para essa abertura.

114. Entendeu que a defesa não apresentou justificativas que pudessem esclarecer os créditos abertos, se limitando a enviar uma relação de decretos e anexos com detalhes das receitas que nortearam a efetivação das suplementações.

115. Explicou, no que se refere à Fonte 01, que foi aberto crédito por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.920.024,45 (um milhão, novecentos e vinte mil, vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), porém, o excesso verificado foi de R\$ 125.526,63 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte seis reais e sessenta e três centavos), o que ensejou o crédito sem cobertura no total de R\$ 1.794.397,82 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar.

116. A Secex esclareceu também que a Prefeitura ao arrecadar recursos de impostos ou receber transferências dos Governos Federal e Estadual, relativos aos impostos (ICMS, IPVA, FPM etc.), nomeia esses recursos de ordinários, os quais são lançados na Fonte 00 (chamada de Fonte 100).

117. Elucidou que, constitucionalmente, parte desses recursos devem ser destinados à educação e à saúde, nas Fontes 01 e 02, respectivamente, esclarecendo que

⁸ Doc. Digital n. 195779/2022, pag. 5 a 20





as três fontes recebem recursos da mesma origem.

118. Mencionou que, ao considerar esta premissa, conforme demonstrado no Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar, observou que a Fonte 00 teve um excesso de arrecadação de R\$ 10.741.638,48 (dez milhões, setecentos e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), sobre o qual foi efetuada a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 7.910.729,12 (sete milhões, novecentos e dez mil, setecentos e vinte nove reais e doze centavos), restando a margem de R\$ 2.830.910,36 (dois milhões, oitocentos e trinta mil, novecentos e dez reais e trinta e seis centavos), suficientes para cobrir o crédito da Fonte 01, em que pese a necessidade de ajustes nas fontes pelo setor de contabilidade.

119. No que se refere à Fonte 19, destacou que houve um excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.180.774,61 (um milhão, cento e oitenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) e que foi aberto o crédito de R\$ 2.165.376,09 (dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e nove centavos), restando descoberto o valor de R\$ 984.601,48 (novecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e um reais e quarenta e oito centavos).

120. Complementou que tal situação se assemelha à situação da fonte 01, pois quando a Prefeitura recebe os recursos do FUNDEB, uma parte deles vai para a Fonte 18, destinados ao pagamento dos profissionais do magistério e outra parte vai para a fonte 19, a fim de ser aplicado em outras despesas da educação básica.

121. A Secex mencionou ainda que, o quadro 7.3 Do Relatório Técnico Preliminar, demonstra que a fonte 18 possui recursos suficientes para a cobertura do excesso aberto na fonte 19, respeitando o percentual destinado aos profissionais do magistério, bastando que a contabilidade faça as alterações nas fontes.

122. Já acerca da Fonte 24, a Secex também recorre aos dados do quadro 7.3 do Relatório Técnico Preliminar, onde consta a previsão para a LOA, a arrecadação de R\$ 11.269.351,78 (onze milhões, duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), e o valor arrecadado de R\$ 769.019,01 (setecentos e sessenta e nove mil, dezenove reais e um centavo), o qual gerou déficit de arrecadação de R\$ 10.500.332,77 (dez milhões, quinhentos mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos).





123. Discorreu que no caso em questão, mesmo diante desse cenário, foi aberto crédito por excesso de arrecadação no valor de R\$ 255.300,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e trezentos reais).

124. Relata ainda que, a defesa não se manifestou de forma específica e se restringiu a encaminhar o Anexo 15, folhas 20⁹, na qual se observa haver um excesso de arrecadação de R\$ 459.939,93 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos).

125. A Secex afirmou que na fonte 24, o déficit de arrecadação foi de mais de 10 milhões de reais, e que a entrada do valor de R\$ 459.939,92 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) poderia ser considerado como excesso de arrecadação, caso se tratasse de receita de convênio não previsto na LOA, mas que não restou demonstrado pela defesa.

126. Por sua vez, referente à Fonte 46, a Secex mencionou que houve excesso de arrecadação de R\$ 910.390,48 (novecentos e dez mil, trezentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), todavia, ocorreu abertura de crédito no valor de R\$ 1.175.669,25 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

127. A Secex mencionou ainda, que a defesa enviou o Anexo 5¹⁰, onde demonstra que na fonte 46 foi previsto o valor de R\$ 9.978,53 (nove mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos) e arrecadado o valor de R\$ 1.797.359,77 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), mas não apresentou nenhuma justificativa para evidenciar o porquê desses valores não convergirem com os do quadro 7.3 do Relatório Preliminar.

128. Além disso, relatou que, comparando o quadro 7.3 do Relatório Preliminar com os dados enviados pela municipalidade, entendeu que os créditos abertos nas fontes 01 e 19, não se pautaram na ausência de recursos disponíveis, mas ocorreram em virtude da ausência de ajustes nas fontes de recursos pela contabilidade.

129. Porém nas fontes 24 e 46, entendeu que a defesa não esclareceu a falta de

⁹ Doc. Digital 195779/2022

¹⁰ Doc. Digital n.º 195779/2022, pag. 10





cobertura do valor de R\$ 255.300,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e trezentos reais) para a primeira (24) e de R\$ 265.278,77 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos) para a segunda (46).

130. A Secex destacou que os lançamentos ocorreram no sistema de contabilidade, não sendo razoável considerar que o Prefeito, cujas contas estão em análise, pudesse conhecer as nuances contábeis a ponto de impedir que os erros ocorressem.

131. Contudo, ressalvou que o modelo de relatório das contas de governo propõe que a equipe técnica sane ou mantenha o achado no Relatório Conclusivo, motivo pelo qual se o fato ocorreu é tecnicamente insanável.

132. Destarte, sugeriu **manter a irregularidade com alteração do valor do crédito aberto sem cobertura para R\$ 520.578,77** (quinhentos e vinte mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), a fim de que este relator converta a irregularidade em recomendação para que o gestor determine ao setor de contabilidade que realize a análise detalhada das fontes, antes da abertura de créditos adicionais.

1.3.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

133. O Ministério Público de Contas registrou que a Lei n.º 4.320/64, em seu art. 43, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer as despesas e será precedida de exposição justificativa.

134. Mencionou que a abertura dos referidos créditos se deu por conta de excesso de arrecadação inexistente e que a defesa não apresentou argumentos acerca da irregularidade, limitando-se a enviar uma relação de decretos e anexos, com detalhes das receitas que tiveram créditos abertos.

135. Além disso, argumentou que a Resolução de Consulta n.º 43/2008 dispõe que a prática de constituir créditos adicionais sem o devido recebimento, pode ocasionar desequilíbrios no orçamento público, devendo o gestor controlar os saldos e emissões de empenho, consoante à mencionada normativa.

136. Inferiu que o crédito adicional deve ser realizado com prudência, mediante adequada metodologia de cálculo, sendo realizado acompanhamento mensal que leve em consideração riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.





137. Apontou que a prefeitura não realizou o acompanhamento mensal e nem realizou a necessária limitação de empenho, gerando a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 3.299.578,07 (três milhões, duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e sete centavos).

138. Nesse sentido, o MPC divergiu da Secex e opinou pela manutenção da irregularidade, em especial, quanto a avaliação das fontes 01 e 19, porque entendeu que o controle exercido pelo ordenador de despesas deve ocorrer por fonte, aplicando-se por simetria a Resolução Normativa n.º 43/2013 do TCE/MT, que em seu item 7, estabelece: “O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação”.

1.3.4. Conclusões do Relator

139. Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme conceito trazido pelo art. 40 da Lei n.º 4.320/1964.

140. Portanto, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública.

141. A Lei n.º 4.320/1964, em seu art. 43, dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste art., desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste art., o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (sem destaque no original)





142. Ocorre que, ao nos reportarmos ao parágrafo terceiro do artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, é preciso observar o contexto de todo o conteúdo. Vejamos: **Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste art., o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

143. Isso porque, quando o legislador menciona que a suplementação por excesso de arrecadação decorre das diferenças acumuladas mês a mês e que também deve ser considerada a tendência do exercício, estamos diante de dois fatos. O primeiro, um fato conhecido, que é o excesso já contabilizado até o momento em que se faz a suplementação; e o segundo, o fato que decorre de uma estimativa com a tendência crescente da economia.

144. Sobretudo é preciso mencionar que a tendência que se fala decorre de cálculos estatísticos com base na economia e deve ser analisada sob a égide da economia local; da economia estadual e da economia geral do país.

145. Nessa senda, os departamentos auxiliares da gestão deverão efetuar mensalmente a contabilização das receitas por fonte, a fim de se constatar a necessidade ou não de suplementação, com base na média do que foi arrecadado no período de doze meses.

146. No cálculo da tendência do exercício, cujo objetivo é o resultado mais próximo da realidade, o município também deve levar em conta a matriz econômica do seu território, o que está movimentando sua economia e poderá interferir no seu crescimento; bem como deve analisar qual é a projeção de arrecadação de receitas próprias (com base principalmente no crescimento do setor de serviços e planta urbana)?; como está o mercado imobiliário e rural da sua planta?; qual é o possível crescimento da economia estadual para estimar o valor da quota parte do Estado, na participação do recolhimento do ICMS e IPVA?; a tendência de crescimento da economia do país, principalmente, para que, se isso estiver ocorrendo, o município possa pleitear uma melhor participação na arrecadação dos impostos da esfera estadual e federal (IR/IPI/ITR, FEX), etc..

147. Além disso, dentre as cautelas na projeção do excesso, está a consulta junto ao Estado de Mato Grosso, sobre leis que tenham sido publicadas para suplementar o orçamento estadual no exercício, a fim de extrair do valor da suplementação a fonte suplementada pelo Estado, pois, sendo a suplementação originária do ICMS, há condições





de o município calcular o valor presumido do seu excesso de arrecadação para abertura de suplementação, decorrente da quota parte do imposto referido.

148. Nessa via, a Secex comprehende que no sistema de contabilidade, as previsões orçamentárias devem respeitar as devidas classificações legais, uma vez que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. E o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui posicionamento pacífico acerca do excesso de arrecadação:

Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 177 Esta decisão também consta do assunto “Contabilidade”. 196 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos –11ª Edição
7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei n.º 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.





8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

149. Em complemento, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (8ª edição, p. 134) estabelece que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, e dispõe que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º e art. 50, I, ambos da LRF, os quais discorrem sobre a vinculação de recursos e sua aplicação para os fins que foram previstos.

150. No caso em exame, a defesa trouxe o argumento de que os créditos adicionais especiais e suplementares por excesso de arrecadação, tiveram o cálculo do excesso individualizado por fonte, apresentando uma lista de doze decretos que abriram créditos adicionais, além de indicar um anexo para cada um deles (fls. 6 a 20 do Documento Digital n.º 195779/2022).

Decreto	Tipo de Decreto	Excesso de Arrecadação
4290/21	Credito Adicional Especial	Anexo 1
4313/21	Credito Adicional Especial	Anexo 2
4314/21	Credito Adicional Especial	Anexos 2, 3, 4, 5, 6
4329/21	Credito Adicional Especial	Anexo 4
4332/21	Credito Adicional Especial	Anexos 7 e 8
4331/21	Credito Adicional Especial	Anexo 8, 9 e 10
4372/21	Crédito Adicional Suplementar	Anexo 11
4391/21	Crédito Adicional Suplementar	Anexos 11, 12 e 13
4413/21	Crédito Adicional Suplementar	Anexos 11, 12, 13, 14, 15
4415/21	Crédito Adicional Suplementar	Anexos 12 e 13
4432/21	Crédito Adicional Suplementar	Anexos 4 e 13
4457/21	Crédito Adicional Suplementar	Anexo 13





151. Passando à análise dos documentos da defesa, acompanho o entendimento da Secex de que a gestão não apresentou justificativas que pudessem esclarecer os créditos abertos. E que, nas Fontes 01 e 19, não houve ausência de recursos, mas erro do setor de contabilidade que não procedeu o ajuste das fontes, havendo necessidade de retificação da irregularidade apenas com relação às Fontes 24 e 46, estando sem cobertura o valor de R\$ 520.578,77 (quinhentos e vinte e mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), relativos aos créditos abertos sem a existência de recursos do excesso de arrecadação.

152. Contudo, foram abertos sem cobertura financeira as seguintes fontes projetadas com excesso de arrecadação (24 e 46).

Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e>f; Se (e=f; 0; f-e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
00	Recursos Ordinários	R\$ 23.396.160,73	R\$ 34.137.799,21	R\$ 10.741.638,48	R\$ 7.910.729,12	R\$ 0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 7.901.789,04	R\$ 8.027.415,67	R\$ 125.626,63	R\$ 1.920.024,45	R\$ 1.794.397,82
19						
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 2.034.847,92	R\$ 3.215.622,53	R\$ 1.180.774,61	R\$ 2.165.376,09	R\$ 984.601,48
24						
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 11.269.351,78	R\$ 769.019,01	-R\$ 10.500.332,77	R\$ 255.300,00	R\$ 255.300,00
46						
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 5.466.078,94	R\$ 6.376.469,42	R\$ 910.390,48	R\$ 1.175.669,25	R\$ 265.278,77

153. Constatase que em relação à Fonte 24, entre a arrecadação inicial prevista e efetiva arrecadação, ficou demonstrado déficit de R\$10.500.332,77 e o gestor abriu por excesso de arrecadação créditos no valor de R\$ 255.300,00. Já na Fonte 46, mesmo havendo recursos (R\$ 910.390,48), foram abertos créditos acima da margem no valor de R\$ 265.278,77. Dessa forma, foram abertos créditos adicionais sem recursos suficientes que totalizaram o valor de R\$ 520.278,77.

154. Sobretudo, ressalvo que os lançamentos equivocados que ocorreram no sistema de contabilidade da Prefeitura, afetos à situação em tela, não podem ser atribuídos como sendo de responsabilidade do Prefeito, que desconhecesse as nuances contábeis a ponto de impedir que não ocorressem.





155. Portanto, neste caso é prudente orientar o gestor (setor de contabilidade/planejamento) para que realize um acompanhamento efetivo dos ingressos financeiros, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados mantêm a tendência ao longo do exercício, bem como se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação, já utilizados para abertura de créditos adicionais nos globais resultados superavitários, terão o excesso concretizado no decorrer do exercício.

156. Diante do exposto, apesar de a Secex ter feito observações importantes na situação sob análise, saliento que a suplementação por excesso de arrecadação é feita também com base na tendência de arrecadação do exercício, e não pode ser classificada como irregularidade, por basear-se em previsão de valor a ser arrecadado.

157. No caso concreto, muito embora a Secex tenha o dever de mencionar os fatos estáticos, a responsabilidade não é do gestor, de modo que cabe a esta Corte de Contas a possibilidade de orientar a gestão do município para que crie instrumentos legais com a finalidade de definir as funções de cada colaborador com as devidas responsabilidades.

158. Em situações dessa natureza é provável que o gestor sequer tenha conhecimento de grande parte da burocracia que envolve a atividade. Assim, na elaboração de seus relatórios, pareceres ou votos, não é aconselhável ao órgão de Controle Externo permitir que sejam inseridas informações inidôneas ou que as responsabilidades atribuídas não individualizem a conduta do agente responsável, considerando os deveres que lhe competem e as circunstâncias em que atua, sob pena da ocorrência de injustiças que possam impor aos responsáveis consequências jurídicas ou morais danosas.

159. Sendo assim, em que pese a Secex entender como apontamento irregular, não vejo como responsabilizar o prefeito por essa irregularidade pois, em verdade, ocorreram falhas operacionais sobre tarefas que não são de sua competência, mas de colaboradores que exercem funções específicas e acessórias à gestão, sendo que os fatos podem até ter ocorrido por motivo de força maior. Por outro lado, quando se operacionaliza suplementação orçamentária com base na tendência positiva da arrecadação, trata-se de uma previsão e não de uma fixação de receita.

160. Porém, como já afirmei em tópico anterior, o trabalho operacional não é executado pelo gestor (Prefeito). Essas tarefas operacionais são designadas para colaboradores da gestão, e é necessário que o apontamento seja destinado àqueles que





têm a obrigação de alimentar os sistemas informativos. Embora a Secex, no dever de mencionar os fatos estáticos, ou seja, da forma como ocorreram, o fez, e a irregularidade existiu no seu entendimento existiu, mas pelas variáveis que ocorrem com a tendência arrecadatória, não vejo como irregularidade, e além do mais, se fosse, não seria da responsabilidade do gestor.

161. Neste caso resta apenas a possibilidade de orientar a gestão do município, para que crie instrumentos legais com a finalidade de definir as funções de cada colaborador com as devidas responsabilidades.

162. No âmbito da responsabilização, este Tribunal de Contas utiliza as normas e doutrinas do direito administrativo sancionador e que estabelecem a responsabilização subjetiva. No caso do ato ilícito administrativo são indispensáveis à sua configuração, a prática de ato ilícito ou irregular, como elemento subjetivo da ação e a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado apurado.

163. Sobre o caso, a Lei n.º 13.655/2018 que trata da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), trouxe uma série de alterações e requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. E, ainda, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro.

164. Por seu turno, no caso da responsabilidade jurídica, o agente somente responderá caso sua conduta seja antijurídica. Para tanto é necessária a análise da ação ou da omissão do gestor, exigindo do julgador uma análise do nexo causal, entre a conduta do responsável e o resultado tido por irregular.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

165. O Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 10.858.329,53** (dez milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta três centavos) correspondente a **16,73%** (dezesseis inteiros e setenta e três centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 64.884.119,22** (sessenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, cento e dezenove reais e vinte e dois centavos).





Portanto, o município **não cumpriu** o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

166. Contudo, não houve o apontamento de irregularidade em razão de que o artigo 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), excluiu a responsabilização dos agentes públicos, pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal/1988, exclusivamente para os exercícios financeiros de 2020 e 2021, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19.

167. Comparando o exercício de 2021 com o anterior, verifico que houve redução do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que em 2020 correspondeu a **21,75%** (vinte e um inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais).

HISTÓRICO | - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%

	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	28,89%	26,25%	26,68%	21,75%	16,73%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

168. Na remuneração dos profissionais do magistério - Fundeb, o município arrecadou **R\$ 13.404.663,18** (treze milhões, quatrocentos e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezoito centavos) e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 96.538,56** (noventa e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

169. Foi destinado o valor de **R\$ 8.937.235,20** (oito milhões, novecentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta reais e vinte centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental –, importância correspondente a **66,19%** (sessenta e seis inteiros e dezenove centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município **não cumpriu** o limite mínimo de 70% (setenta por cento) estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.

170. Contudo, conforme Resolução de Consulta n.º 10/2022, autos do Processo n.º 79.755-3/2021, este Tribunal de Contas decidiu que para os exercícios de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela





estabelecida na Lei n.º 11.494/2007, ou seja, nos mencionados exercícios o limite obrigatório para a valorização do magistério continua em **60%** (sessenta por cento) e, desta forma o município atendeu ao disposto na referida Resolução.

171. No tocante ao **Fundeb 50% e Fundeb 15%** - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

172. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o Município diminuiu percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2020 foi de **70,04%** (setenta inteiros e quatro centésimos percentuais) do valor destinado.

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	91,97%	76,68%	66,30%	70,04%	66,19%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB).
OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

2.2. Saúde

174. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde, o montante de **R\$ 21.196.867,29** (vinte e um milhões, cento e noventa e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) correspondente a **33,42 %** (trinta e três inteiros e quarenta e dois centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 63.416.810,01** (sessenta e três milhões, quatrocentos e dezesseis mil, oitocentos e dez reais e um centavo). Portanto, o município **cumpriu** o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) da CF/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

175. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o município diminuiu o percentual das despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2020, aplicou **33,61%** (trinta e três inteiros e sessenta e um centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	31,65%	33,45%	34,47%	33,61%	33,42%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).





2.3. Gastos com Pessoal

2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

176. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município aplicou **R\$ 37.259.623,60** (trinta e sete milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta centavos), correspondentes a **40,13%** (quarenta inteiros e treze centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 92.847.830,96** (noventa e dois milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta reais e noventa e seis centavos), valor abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000. Assim, o valor gasto é inferior ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

177. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi gasto o valor de **R\$ 1.535.017,55** (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) valor correspondente a **1,65%** (um inteiro e sessenta e cinco centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

2.3.3. Despesa Total com Pessoal

178. As despesas com pessoal do município somaram **R\$ 38.794.641,15** (trinta e oito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e quinze centavos), montante correspondente a **41,78%** (quarenta e um inteiros e setenta e oito centésimos percentuais) da RCL, demonstrando o cumprimento do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

179. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2017/2021, mantiveram-se abaixo do limite máximo permitido, conforme se observa a seguir:





LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2017	2018	2019	2020	2021
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	48,27%	44,69%	43,81%	45,01%	40,13%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,87%	2,72%	2,33%	2,10%	1,65%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	51,14%	47,41%	46,14%	47,11%	41,78%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

2.4. Repasse ao Legislativo

180. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2021 foi de **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais), correspondendo a **5,33%** (cinco inteiros e trinta e três centésimo percentuais) da receita base de **R\$ 46.887.832,35** (quarenta e seis milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e trina e cinco centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

181. Não houve registro pela Secex, de que Câmara Municipal tenha devolvido recursos à Prefeitura no final do exercício.

2.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

182. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	16,73%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	66,19%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da CF/1988	33,42%
Despesa Total com Pessoal do	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	41,78%





Município			
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	40,13%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,65%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,33%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

3. DESEMPENHO FISCAL

183. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 101.067.754,91** (cento e um milhões, sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), exceto a intraorçamentária, que foi no valor de **R\$ 5.438.450,78** (cinco milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos). Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 13.966.497,06** (treze milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos) uma vez que a arrecadação em 2020 foi de **R\$ 87.101.257,85** (oitenta e sete milhões, cento e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 53.099.420,54	R\$ 58.361.907,45	R\$ 73.693.385,88	R\$ 87.101.257,85	R\$ 101.067.754,91
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.851.806,37	R\$ 3.449.883,97	R\$ 3.724.713,12	R\$ 6.685.484,30	R\$ 5.438.450,78

184. As receitas tributárias próprias perfizeram o valor de **R\$ 18.143.632,99** (dezoito milhões, cento e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), o que corresponde a **16,85%** (dezesseis inteiros e oitenta e cinco centésimos percentuais) do total da receita corrente.

185. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias no importe de **R\$ 5.166.245,94** (cinco milhões, cento e sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), já que a arrecadação em 2020 foi de **R\$ 12.977.387,05** (doze milhões, novecentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinco centavos).

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
Receita Tributária Própria	R\$ 10.450.145,02	R\$ 10.242.110,91	R\$ 11.922.836,24	R\$ 12.977.387,05	R\$ 18.143.632,99

186. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor





correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 1.240.570,50** (um milhão, duzentos e quarenta mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta centavos), o que representou **6,83%** (seis inteiros e oitenta e três centésimos percentuais) da receita própria arrecadada.

187. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 97.836.787,81**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 88.844.916,14**), o município apresentou superávit de **R\$ 8.991.871,67** (oito milhões, novecentos e noventa e um mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos).

188. Além disso, o município diminuiu o saldo da dívida flutuante em **R\$ 228.285,95** (duzentos e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), correspondente a **22,92%** (vinte e dois inteiros e noventa e dois centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos restos a pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 767.371,65** (setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), enquanto o saldo do exercício de 2020 era de **R\$ 995.657,60** (novecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

189. Em face da arrecadação e despesas executadas, o município demonstrou ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 19.175.203,71** (dezenove milhões, cento e setenta e cinco mil, duzentos e três reais e setenta e um centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

190. Quanto aos restos a pagar inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 472.752,79** (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e noventa centavos) na modalidade processados e **R\$ 294.618,86** (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos) na modalidade não processados.

3.1.1. Índice de Liquidez

ÍNDICE DE LIQUIDEZ	ATIVO CIRCULANTE	R\$ 40.116.966,33
	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	R\$ 472.752,79
	A/B	R\$ 84,96/1,00

3.1.2. Percentual de Investimentos

191. Os dados apresentados no relatório técnico demonstraram que no exercício de





2021, os investimentos do município representaram **13,77%** (treze inteiros e setenta e sete centésimos percentuais) do total de suas despesas orçamentárias (não consta dos autos registro de despesas intraorçamentárias).

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 94.901.823,79
INVESTIMENTOS	R\$ 13.074.409,22
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	13,77%

Fonte: Documento Digital n.º 181678/2022

4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

192. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2021:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2021) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2016	0,55	0,61	1,00	0,60	0,00	0,65	0,62	63
2017	0,75	0,46	1,00	0,57	0,24	0,45	0,63	38
2018	0,62	0,63	0,58	0,76	0,33	0,29	0,58	54
2019	0,63	0,69	1,00	1,00	0,06	0,24	0,69	30
2020	0,59	0,64	1,00	1,00	0,26	0,33	0,71	34

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.160996/2022, fls. 8

193. Conforme a Secex, no demonstrativo acima, o município ocupa a posição 34 do ranking estadual entre os 141 municípios.

5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

194. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

a) o Gestor não aplicou os recursos na área da educação, não cumprindo aos





percentuais mínimos constitucionais;

b) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;

c) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;

c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;

d) não foram constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e nos atos de governo;

e) em relação à análise das Contas de Governo referentes à Previdência, a gestão do RPPS demonstrou que as contribuições previdenciárias patronal e segurado correspondentes ao exercício de 2021 estão adimplentes;

195. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

196. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 4.952/2022, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RTCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, voto pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Xavantina, exercício de 2021, sob a gestão do Sr. João Machado Neto, Prefeito Municipal.**

197. Voto ainda, pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe Poder Executivo que:

a) publique as Leis afetas ao sistema de planejamento e orçamento no Portal da Transparência do Município, em cumprimento ao disposto no Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF; Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa nº 23/2017- Anexo- item 6;

b) disponibilize as contas anuais à disposição da população na Câmara Municipal, em conformidade com o disposto no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e art. 49 da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF.

198. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente





os atos e fatos registrados até 31/12/2021, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

199. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

200. É como voto.

Cuiabá, 24 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)¹¹
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

